ACÓRDÃO - AC00 - 1223/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22155/2017
PROTOCOLO	**:** 1846401
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – FALTA DE REALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ATA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO FINAL DOS MESES DE FEVEREIRO, MAIO E SETEMBRO, PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) REFERENTES AO 1º E 2º SEMESTRES – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES DO ÓRGÃO ATUALIZADAS – IMPONTUALIDADES NOS PAGAMENTOS DE MULTAS (PASEP) – MULTA E JUROS – CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS AO TCE/MS E CONTRATOS NÃO LOCALIZADOS – FALTA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – SISTEMAS NÃO INTERLIGADOS – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DO ÓRGÃO – CONTROLE DE ESTOQUE – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – SALDO VERIFICADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO SE SUSTENTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, em razão da incidência de juros e multas decorrentes de impontualidades de pagamentos, bem da sanção de multa ao responsável, além das determinações para adoção de providências e recomendação cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio César de Souza**, prefeito municipal à época, na

gestão da **Prefeitura Municipal de Paranhos**, no período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 21.221,89** (vinte e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em decorrência do pagamento de multas e juros por impontualidade nos pagamentos do PASEP, referentes ao **exercício de 2015**, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário, devidamente atualizado, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César de Souza**; pela **aplicação da multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** também ao Sr. **Júlio César de Souza**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **determinação** ao atual gestor para que: a) Envie as informações ao SICOM, o RREO e o RGF no prazo legal determinado; b) Adote providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores; e c) Adote providências com a finalidade de que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios listados às fls. 23/26, do relatório de auditoria, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de sujeição às sanções legais pertinentes; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 39/2017 realizada na Prefeitura Municipal de Paranhos-MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sugeriu a intimação do responsável para apresentar sua defesa.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, assim como o atual prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Passado o prazo, o prefeito à época não apresentou defesa e/ou documentos para contestar as irregularidades constatadas pela 4ª ICE, surgindo a sua revelia, decretada na peça n. 9 do presente processo.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7707/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor; pela aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal; pela impugnação de valores que devem ser restituídos ao erário público devidamente corrigidos e comprovados nos presentes autos em prazo a ser determinado pelo Relator, decorrentes de multa e juros por impontualidade nos pagamentos do PASEP referentes ao exercício de 2015; pela determinação ao atual gestor para que: envie as informações ao SICOM, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no prazo legal determinado; adote providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores; adote providências para que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios listados às fls. 23/26, para que seja realizada a devida fiscalização, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes; recomende ao atual responsável, se ainda não

o fez, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nos mesmos equívocos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

Preliminarmente, destaco que as seguintes irregularidades mencionadas no Parecer do MPC serão apuradas em processo próprio e no momento oportuno, assim com o intuito de não penalizar o responsável duas vezes pela mesma irregularidade, deixo de analisá-las neste momento:

1 – Quanto ao encaminhamento dos balancetes mensais ao TCE, por meio do SICOM, dos meses de janeiro a dezembro de 2015, descumprindo o art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

2 – Limite de gasto com pessoal acima do permitido, contratação de prestador de serviço sem ato legal, pagamento sem efetuar as retenções e supostos indícios de contratação fictícia;

Embora intimado, o ordenador de despesas e prefeito à época não compareceu aos autos, tendo comparecido apenas o atual prefeito, com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, que assim restaram:

1 – Desatendimento ao disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 – não foi realizada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e não foi encontrada cópia da ata de realização de Audiência Pública no final dos meses de fevereiro, maio e setembro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais. Passível de imposição de multa.

2 – Ausência da comprovação de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres de 2016 a esta Corte de Contas, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei n. 4.320/64, o que gera imposição de multa.

3 – Ausência da declaração de bens e valores: conforme apurado no Relatório de Auditoria, o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, descumprindo o determinado no art. 1º da Lei n. 8.730/1993 e no art. 13 da Lei n. 8.429/1992, o que

desafia a imposição de multa.

4 – Das impontualidades nos pagamentos de multas (PASEP): foi constatado o pagamento de R$ 21.221,89 (vinte e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), em razão de multa e juros por impontualidade nos pagamentos de PASEP, referente ao exercício de 2015.

Conforme determina o art. 4º a Lei n. 4.320/64, o Orçamento Anual compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar. Assim, como a incidência de juros e multas é resultante de falhas dos gestores, estas devem ser consideradas como irregularidades, lesivas ao patrimônio público, devendo ser ressarcidas pelo agente que lhe deu causa.

Desta forma, entendo como medida aplicável ao caso a imposição de multa, além da restituição atualizada dos valores aos cofres públicos pelos danos causados ao erário.

5 – Quanto aos contratos não encaminhados ao TCE/MS e aos contratos não localizados, o gestor não encaminhou a esta Corte de Contas os processos administrativos licitatórios listados às fls. 23/26 do Relatório de Auditoria. O não encaminhamento dos processos licitatórios fere o estabelecido no art. 206, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e Capítulo III, Seção I, 3, 3.1, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigentes à época. Portanto, devido à inércia do jurisdicionado em encaminhar para análise e julgamento os contratos citados, este incorre na sanção prevista nos incisos VI e IX do art. 42 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Cabe ainda, a determinação ao atual gestor para que os envie a esta Corte para autuação e julgamento, comprovando nestes autos a providência tomada. Ademais, a equipe técnica listou diversos processos licitatórios às fls. 27/30 cujos autos físicos não foram localizados na Prefeitura Municipal, fato que impõe a sanção prevista no inciso I do art. 44 da LCE n. 160/2012.

6 – Foi constatada na auditoria a falta de controle de combustível, revelando o descontrole de gastos em relação à frota municipal de veículos. Conforme determina o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC n. 2014/ITG2000, item 5, os registros devem ser realizados com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis. Assim, a ilegalidade apontada pela equipe técnica em seu relatório demonstra inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, o qual disciplina que todo administrador público só pode fazer o que a lei autoriza, além do princípio da eficiência. Portanto, a inobservância do previsto em lei por parte do responsável é passível de aplicação de multa prevista

no art. 44, I, da LCE n 160/20.12, impugnando-se os valores relativos a essas despesas.

7 – Em relação aos sistemas não interligados, foram verificadas inconsistências nos registros do órgão, apesar de utilizar sistema de controle de estoque não foi apresentado relatório dos itens do estoque, conforme Balanço Patrimonial (fls. 93/99). Ademais, o sistema utilizado para controle de estoque não era interligado com o sistema contábil da prefeitura.

Com a ausência de comunicação entre os sistemas surge a escrituração contábil irregular sobre fato relevante, já que o saldo verificado no Balanço Patrimonial não se sustenta em razão da ausência de relatório do sistema de controle de estoque. Assim, verifica-se a infração contida no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, cabendo aplicação de multa ao gestor, além de recomendação para que tome providências no sentido de integrar os sistemas de controle de estoque e contábil, com vistas a dar consistência nos registros contábeis.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos, senão vejamos:

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE, e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, na gestão da Prefeitura Municipal de Paranhos, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fundamento do art. 194 RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 21.221,89 (vinte e um mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em decorrência do pagamento de multas e juros por impontualidade nos pagamentos do PASEP, referentes ao exercício de 2015, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS também ao Sr. Júlio César de Souza, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) Envie as informações ao SICOM, o RREO e o RGF no prazo legal determinado;

b) Adote providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores, em obediência ao disposto na Lei Federal n. 8.730/93 e no art. 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429/92.

c) Adote providências com a finalidade de que sejam encaminhados os processos administrativos licitatórios listados às fls. 23/26, do relatório de auditoria, para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas nos termos previstos no art. 121, I, II e III, c/c o art. 122, I e III, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de sujeição às sanções legais pertinentes;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela impugnação de valores, pela aplicação de multa ao responsável, e pela determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm